ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: Contrarrazões Recursais
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 030/2024
OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema integrado de segurança patrimonial com locação de equipamentos em diversas unidades da Companhia Municipal de Juiz de Fora – CESAMA, de acordo com o descrito no Termo de Referência (TR) e seus anexos.

VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.343.725/0001-57, sediada na Rua Paraíba, 1317, sala 308, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.130-919, neste ato representada por seu sócio administrador **LEONARDO CÉSAR PASSARINI DE RESENDE**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 039.126.496-69, residente e domiciliado na Rua Professor Otto Cirne, nº 81, Torre I, apartamento 303, Vila Paris, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-610, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALVO SEGURANÇA LTDA**, diante da decisão da pregoeira que a desclassificou do certame diante de sua proposta apresentada.

I – DA SINTESE FÁTICA E DA MATÉRIA DE DIREITO

Assim como já outrora apresentado pela empresa Vencer, de forma tempestiva, a empresa Alvo Segurança Ltda, apresentou razões recursais ao referido certame, pela justificativa técnica de que fôra desclassificada do certame mediante análise de sua proposta.

Inicialmente, é devido asseverar que a proposta da empresa Alvo Segurança LTDA deve realmente ser desclassificada do certame, haja vista que não apresenta os requisitos técnicos devidos para a sua classificação.

É de conhecimento jurídico e técnico que a Administração Pública, quando da realização de um certame público, deve buscar a contratação de proposta que lhe seja mais vantajosa tanto do ponto visto econômico quanto do ponto de vista técnico, ou seja, deve objetivar a contratação de proposta mais barata e melhor tecnicamente.

Referida disposição encontra guarida na determinação legal e Constituição dos princípios administrativos da Legalidade e da Eficiência.

Referidos princípios encontram-se na Constituição Federal, estando encampado como princípios Constitucionais da Administração Pública, ao qual, deve observar a obediência deste princípio na realização de suas ações.

A Administração Pública pauta-se pelos Princípios Constitucionais norteadores da atividade pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: os princípios de *legalidade,*

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[1].

Nesse ínterim, devido é compreender que o regime jurídico-administrativo se pauta ainda nos princípios basilares da prevalência do interesse público diante do interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, norteando demais outros, acessórios e ligados aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, principalmente ao da Legalidade.

O desempenho da atividade pública que se intitula pela obrigatoriedade da prevalência da indisponibilidade do interesse público encontra respaldo nos princípios administrativos constitucionais basilares da Administração Pública.

Neste diapasão, a obrigatoriedade de licitar decorre da Constituição Federal, a qual é estampado no art. 37, XXI, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta.

Destacamos, pois, o normativo constitucional, vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Importante destacar que conforme devidamente exposto na Lei Federal nº 14.133/2021, a publicidade é um dos princípios norteadores do Procedimento Licitatório, princípio este ao qual denota os demais princípios e objetivos de uma licitação, estando exposto no art. 5º do diploma legal. Destaca-se:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

[1]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

Sendo assim, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa mencionada não dispõe dos requisitos técnicos mínimos necessários para sua compreensão que a leve a ser considerada como

classificada e adequada ao certame.

Acertada é a decisão do (a) pregoeiro (a) que em sua atuação buscou a desclassificação da proposta da empresa, uma vez que indispõe dos requisitos técnicos mínimos devidos para a contratação.

Efetivamente, é que as justificativas quanto a declassificação da empresa encontra justo e motivado fundamento que leve a sua não aceitação.

ENTRETANTO, REFERIDA DISPOSIÇÃO NÃO SE PODE DIZER ACERCA DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCER, QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO CERTAME, OU SEJA, APRESENTOU AINDA, REQUISITOS TÉCNICOS ALÉM EXIGIDOS, O QUE TORNA A SUA PROPOSTA MAIS ADEQUADA TECNICAMENTE.

Verifica-se, pela proposta apresentada, que os produtos ofertados pela Vencer são os adequados para suprir as necessidades pretendidas pelo edital do certame, uma vez, que ofertam qualidade superior aos mínimos requisitados do processo licitatório.

Conforme amplamente demonstrado pela empresa Vencer, diante de suas razões recursais, as justificativas de sua desclassificação se mostram inadequadas jurídica e tecnicamente.

Convém aqui revisá-las:

1 – Desclassificação do item M09 (Computador Tipo 01) – Descabida a desclassificação nesse item, pois esse equipamento não consta em nenhum local do projeto. Para a devida constatação, basta verificar o Resumo da Relação de Materiais, página 83 do Anexo III. Dessa forma é como se "matar o morto". A recorrente está sendo punida, por algo que, nem sequer, será utilizado durante o projeto.

De qualquer forma, no Resumo da Relação de Materiais, página 83 do Anexo III, entendemos que sobra um HD M15 (18TB), que possivelmente seria utilizado para essa máquina.

2 – Desclassificação do item M10 (Computador Tipo 02): A desclassificação foi equivocada, visto que os HDs que serão utilizados foram especificados no item M15 (18TB), conforme Resumo da Relação de Materiais, página 83 do Anexo III.

Esses servidores, conforme Diagrama – CAS, constante na página 08 do mesmo anexo III, são para o sistema e gravação de imagens. Dessa forma os HD's utilizados são ESPECIAIS DE SEGURANÇA e foram especificados separadamente, por esse motivo não foi incluído no prospecto do computador apresentado, pois entendemos que a equipe técnica estava ciente da utilização desses HD's.

Esses HD's, por serem ESPECIAIS DE SEGURANÇA, entendemos que foram separados na especificação, pois não são itens de produção na maioria dos fabricantes de computadores.

Ainda acordo com o item 3.1, "i", do Anexo I - CONCEITOS DE SEGURANÇA DO PROJETO, a capacidade de armazenagem das imagens geradas serão de, no mínimo, 30 (trinta) dias ininterruptos de gravação, com utilização de CODEC H265+, resolução máxima (1920x1080 pixels) e taxa de 6FPS (frames por segundo).

Dessa forma, o projeto poderá, inclusive, sofrer alteração para mais capacidade de HD, caso seja necessário, visto que o prestador do serviço deverá atender a esse requisito mínimo, não ficando preso

apenas às especificações de HD, mas deverá obedecer ao tempo e requisitos mínimos de qualidade de gravação das imagens.

Portanto, diante dos fatos, não compreendemos como a área técnica que desenvolveu todo o projeto de forma independente, tanto do ponto de vista de garantia, quanto de fornecimento, não levou em consideração que estes HD's por mais que estivessem presentes na especificação do computador, foram tratados durante todo o projeto como itens especiais à parte.

3 – Desclassificação dos itens M21, M22, M23, M24 (nobreaks Tipo 2, Tipo 3, Tipo 4 e Tipo 5), pelo motivo que a garantia do fabricante é de apenas 01 (um) ano, conforme prospecto.

Ocorre que, nesses casos, a garantia ofertada pelo fabricante do equipamento é de 01 (um) ano e a empresa recorrente dará a garantia solicitada em edital, visto que concordamos com todos os termos do mesmo.

Cabe ressaltar que o Nobreak é um equipamento de suma importância para o funcionamento do sistema e caso apresente qualquer problema a qualquer tempo, o recorrente deverá substituir por um equipamento novo.

Não cabe desclassificação do item apenas pela questão da garantia, visto que os equipamentos são locados e cabe a empresa prestadora dos serviços as manutenções preventivas / corretivas, a substituição de componentes e o SLA, conforme previsto no item 02 do anexo I – CONCEITOS DE SEGURANÇA DO PROJETO, dessa forma, podemos dizer que a garantia de todos os equipamentos locados para o CESAMA serão permanentes e respaldados sob pena de multa pelo não cumprimento do contrato.

Depreende-se, portanto, que a proposta apresentada pela empresa Vencer, oferta produtos de qualidade superior aos requisitados no Processo Licitatório, uma vez que isso significa características técnicas de qualidade acima das disposições mínimas pretendidas.

A proposta apresentada pela empresa Vencer significa efetiva vantajosidade ao CESAMA, uma vez que as demais propostas não obedeceram aos requisitos mínimos de qualidade ao certame, diferentemente da proposta da Vencer, que apresenta requisitos ainda superiores, e garantia efetiva de seus produtos.

Em situação diversa se encontra a proposta da empresa Alvo Segurança LTDA, que diante de todo o arcabouço técnico que os mesmos apresentaram, comprova que sua proposta é inadequada às necessidades e ao interesse público pretendido pelo certame.

Ainda assim, é importante destacar que pela leitura minuciosa do documento anexo ao Recurso Administrativo da empresa ALVO, qual seja, o seu relatório técnico de desclassificação emitido pela CESAMA, verifica-se que a mesma não fora desclassificado pela ausência de garantia dos produtos (NOBREAK), o que ocorrera com a empresa Vencer.

É possível depreender da análise dos documentos, que os produtos cotados pela empresa ALVO são do mesmo fabricante e mesmas especificações técnicas do item M24 que a empresa Vencer apresentou.

Assim sendo, se a proposta da empresa ALVO não fora desclassificada quanto a estas especificações, como pode a empresa Vencer ter sido desclassificada?

A resposta lógica e técnica é só uma: houve um erro interpretativo técnico entre as proposta que deve ser revisto, afinal, a proposta da empresa Vencer, por tudo o que já se mostrou é mais técnica e vantajosa à CESAMA.

É nesse sentido que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça discorre acerca da matéria, vejamos:

> *Recurso ordinário não-provido." (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156)*
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.* ***2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.***

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n° 394/13, também caminha no mesmo sentido:

> *"Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas. "*

Sendo assim, é razoável que a Autoridade Administrativa reveja os atos praticados pelo (a) pregoeiro (a) e de sua equipe de apoio, para assim, classificar a proposta da empresa Vencer e determinar sua habilitação diante do referido certame, uma vez que sua proposta é a mais vantajosa aos requisitos técnicos pretendidos no certame.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Alvo Segurança LTDA, nada se mostra a reparar a decisão administrativa, uma vez que efetivamente, sua proposta é inadequada ao certame.

II – DO INDEVIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO À EMPRESA ALVO

O Recurso Administrativo da empresa Alvo trouxe à tona o tratamento diferenciado destacado

e praticado entre os diversos licitante durante o certame.

Conforme amplamente exposto pela empresa Alvo, no teor de seus Recurso Administrativo, a mesma foi oportunizada a corrigir seus catálogos, diante de apresentação de proposta inadequada tecnicamente ao certame.

Destacamos o trecho exposto pela empresa:

Pois bem. Conforme mensagem encaminhada pelo Ilustre Pregoeiro no *chat* do Pregão Eletrônico, finalizada a fase de lances, **foi concedido o ínfimo prazo improrrogável de 02 (duas) horas para envio das propostas reajustadas, nelas incluindo os Catálogos e Folders de todos os equipamentos, sob pena de desclassificação**.

Mensagem do Pregoeiro
Senhores Licitantes, finalizada a etapa de lances, está aberto o prazo para envio das propostas REAJUSTADAS, incluindo Catálogos/Folders, as quais deverão ser recebidas no email (rfrancisquini@cesama.com.br) no prazo improrrogável de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação.
Enviada em 22/07/2024 às 10:21:48h

Não obstante, a empresa Recorrente cuidou de providenciar o solicitado pelo Ilustre Pregoeiro e sua comissão de licitação, ainda que o prazo concedido tenha sido demasiadamente exíguo.

A sessão foi então suspensa para que a proposta da Recorrente fosse encaminhada ao Departamento de Manutenção Civil e Segurança Patrimonial da CESAMA, para análise pela Chefe do Setor, Sra. Flávia de Almeida Laguardia.

Emitido o parecer pela área técnica, foi oportunizado à licitante Recorrente, até então detentora da melhor proposta, prazo para correção dos equipamentos indicados, de forma a atender todas as discrepâncias e omissões assinaladas no mencionado parecer técnico.

Nesse interim, a sessão foi novamente suspensa em outras oportunidades, de forma a permitir que a área técnica da CESAMA avalie toda a documentação enviada, inclusive com a realização de diligências adicionais, conforme mensagens enviadas pelo Ilustre Pregoeiro no chat da sessão do pregão eletrônico.

Acerca de tal circunstância, é necessário destacar que, a empresa Alvo tenta trazer aos autos, uma justificativa de que a sua proposta fora desclassificada de forma incorreta, por ter sido apresentada dentro do prazo e obedecendo ao requisitos técnicos exigidos.

Entretanto, é devido asseverar, que a sua proposta já havia sido desclassificada, de forma correta, por ter sido apresentada em desconformidade ao exigido no certame, tanto no ponto de vista formal, quanto do ponto de vista técnico.

A alegação apresentada pela empresa somente se faz adequada para comprovar uma única situação relevante ao caso, o inadequada e ilegal tratamento diferenciado entre as empresas no referido certame.

O trecho do argumentativo da empresa Alvo é claro e definitivo ao destacar que: ***"Emitido o parecer pela área técnica, foi oportunizado a empresa Recorrente, até então detentora da melhor proposta, prazo para correção dos equipamentos indicados, de forma a atender todas as discrepâncias e omissões assinaladas no mencionado parecer técnico".***

Ainda assim, a alegação da empresa de que deve a sua proposta ser declarada como classificada e vencedora ao certame, sob o pretexto de que o prazo para apresentação da proposta reajustada é irrazoável não merece prosperar, uma vez que citado dispositivo poderia ser impungado anteriormente pela empresa, o que não ocorreu.

Ainda, a empresa dispõe da referida alegação com o pretexto de que o prazo deveria oportunizar a correção de inconsistências técnicas em sua proposta, entendimento sabidamente indevido, haja vista que tal dispositivo era devido para reajustamento da proposta quanto ao lance ofertado, qualquer alteração na essência da proposta, significa alteração técnica da proposta que é indevida após a fase de apresentação.

Citada alegação da empresa é latente, por sua própria alegação, de que o certame se encontrava após o encerramento da fase de lances.

Ora, verifica-se que a empresa não possui nenhum problema em mencionar que a ela foi oportunizada a alteração de sua proposta, do ponto de vista técnico para atender ao edital do certame, atitude esta, ilegal e contrária as disposições do edital e contrária aos princípios Legais e Constitucionais.

A conclusão que se pode extrair de tal fato é somente uma: **A PROPOSTA DA EMPRESA ALVO DESDE O INÍCIO ERA INADEQUADA TECNICAMENTE, SEUS PRODUTOS NÃO OBEDECEM AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO CERTAME.**

Ainda assim, a empresa possuiu diante da realização do certame, **TRATAMENTO DIFERENCIADO.**

O Edital do Pregão Eletrônico referente ao certame em questão, somente permite (de forma legal e adequada), que a empresa até então melhor classificada, apresente a sua proposta reajusta em relação ao **LANCE FINAL OFERTADO**, conforme se extrai do item 5.5 do Edital.

Convém aqui destacar referido dispositivo:

> *"5.5 Sob pena de desclassificação, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, detentor da proposta de menor preço do item, deverá encaminhar ao(a) Pregoeiro(a), via e-mail ou pelo sistema, sua proposta comercial* ***ajustada ao lance final ofertado."***

Citada situação declarada pela empresa Alvo é bastante ao confirmar que o referido certame restou eivado de situações contrárias aos Princípios Legais e Constitucionais, uma vez que o tratamento diferenciado entre as empresa denuncia violação a Isonomia do certame.

Importante destacar que conforme e devidamente exposto na Lei Federal nº 14.133/2021, a Isonomina, assim como a Legalidade e a Publicidade são princípios norteadores do Procedimento Licitatório, princípio este ao qual denota os demais princípios e objetivos de uma licitação, estando exposto no art. 5º do diploma legal. Destaca-se:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A empresa Vencer, diante de seu Recurso Administrativo foi bastante feliz em destacar que os atos praticados diante do certame, foram eivados de ausência de publicidade adequada dos atos praticados, assim como os Pareceres Técnicos.

Resta, agora, ainda mais comprovado que os pareceres técnicos não foram efetivamente disponibilizados à empresa Vencer, o que se comprova: *i) pela ausência de disponibilização dos documentos em sistema do certame; ii) pela ausência de disponibilização dos documentos após requerimento da empresa Vencer, nem sequer resposta ao e-mail foi encaminhado; iii) tratamento efetivamente diferenciado a empresa Alvo;*

Diante destas circunstâncias, é necessário questionar: **PORQUE FOI OPORTUNIZADO A EMPRESA ALVO CORRIGIR SUAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS MESMO APÓS ESTAR DESCLASSIFICADA TECNICAMENTE?**

QUAL DISPOSIÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA PERMITE A UM LICITANTE REALIZAR ALTERAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS APÓS O DERRADEIRO PRAZO DE SUA APRESENTAÇÃO?

Excelência, nada mais se conclui que além de uma atitude contrária aos dispositivo legais e constitucionais, a empresa Alvo, além de apresentar proposta incorreta tecnicamente, sofreu tratamento diferenciado que deve ser observado e reparado ao certame.

A verdade é que a empresa Alvo não cumpriu com os requisitos técnicos exigidos no certame e mesmo após ter sido oportunizada a sua correção (de forma ilegal), não possui arcabouço técnico em seus produtos para ter sua proposta classificada.

Sendo, nada mais que não conhecer e não julgar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Alvo, o que nesse interim, declarou, de forma expressa, ter recebido tratamento diferenciado, mesmo após apresentar proposta em desacordo.

VENCER
COMÉRCIO E SERVIÇOS

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, diante de toda a argumentação, laudos técnicos do CESAMA e condizente aos requisitos mínimos presentes em edital, requer a Vossa Excelência, que o presente Recurso Administrativo apresentado pela empresa Alvo Segurança LTDA deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, de modo que deve determinar a revisão dos atos do (a) pregoeiro (a) e assim **classificar a proposta da empresa VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, dando, posteriormente, continuidade do presente processo para adjudicar os itens nos termos de sua proposta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de setembro de 2024.

VENCER COMERCIO E SERVICOS LTDA:09343725000157

Assinado de forma digital por VENCER COMERCIO E SERVICOS LTDA:09343725000157
Dados: 2024.09.16 18:06:53 -03'00'

VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n° 09.343.725/0001-57
Leonardo César Passarini de Resende

09.343.725/0001-57
VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Rua Paraíba, 1317 - Sala 308
B. Savassi – CEP 30130-919
BELO HORIZONTE – MG